

Versão Pública

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 41/2006 – WIND POINT PARTNERS / ACTIVOS A NÍVEL
INTERNACIONAL DA FERRO CORPORATION**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 18 de Agosto de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante, a Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da *Wind Point Partners VI, L.P.* (doravante, a *Wind Point Partners*), através da sociedade veículo, por si controlada, a *Olympic Plastics, Inc* (doravante, a *Olympic Plastics*), do controlo exclusivo sobre Activos, objecto de um negócio a nível internacional, de actividades da *Ferro Corporation* (doravante, a *Ferro Corporation*).
2. A operação notificada constitui uma operação de concentração de empresas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. No entanto, pelas razões que seguidamente se apresentam, a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia uma vez que não estão preenchidos nenhum dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
4. A presente operação de concentração foi igualmente notificada junto da Autoridade de Concorrência Espanhola.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

5. A *Wind Point Partners* é uma *private equity* norte-americana, constituída ao abrigo do direito do Estado de Delaware. As empresas do seu *portfolio* estão presentes, nomeadamente, nas seguintes áreas de actividade: impressão flexográfica comercial, produção de hardware em metal, impressão, mesas de reunião e de escritório.

6. A *Olympic Plastics* é uma *holding* recém-criada da *Wind Point Partners*, a qual através de subsidiárias recém-constituídas, irá adquirir os activos do negócio internacional de plásticos da *Ferro Corporation*.
7. A *Wind Point Partners* realizou, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 1: Volumes de negócios, da *Wind Point Partners*, nos anos de 2003, 2004 e 2005, USD milhões:

	2003 ¹	2004 ²	2005 ³
Portugal	\$ [...] ⁴ [€ <150 000 000]	\$ [...] ⁵ [€ <150 000 000]	\$ [...] ⁶ [€ <150 000 000]
EEE	\$ [...] [€ <150 000 000]	\$ [...] [€ >150 000 000]	\$ [...] [€ <150 000 000]
Mundial	\$ [...] [€ >150 000 000]	\$ [...] [€ >150 000 000]	\$ [...] [€ >150 000 000]

Fonte: Notificante

2.2 Activos Adquiridos

8. A *Ferro Corporation* é uma sociedade norte-americana constituída ao abrigo do direito do Estado do Ohio, que se dedica ao fabrico de produtos e materiais intermédios de performance de base tecnológica para diversas indústrias, destinados a produtores de equipamento original, que optimizam a performance de

¹ Taxa de conversão em 31/12/2003: 1 US Dollar = 0.79669 Euro /1 Euro (EUR) = 1.25520 US Dollar (USD).

² Taxa de conversão em 31/12/2004: 1 US Dollar = 0.73314 Euro /1 Euro (EUR) = 1.36400 US Dollar (USD).

³ Taxa de conversão em 31/12/2005: 1 US Dollar = 0.84441 Euro /1 Euro (EUR) = 1.18426 US Dollar (USD).

⁴ [Confidencial]

⁵ [Confidencial]

⁶ [Confidencial]

produtos para a electrónica, as telecomunicações, a indústria farmacêutica, o sector da construção, aparelhos domésticos, transportes, mobiliário de interior e para outras aplicações industriais.

9. Os Activos, objecto de aquisição a nível internacional, segundo a notificante, englobam quatro actividades: (i) *plastic colorants division* ("PCD") - corantes plásticos; (ii) *liquid coatings and dispersions* ("LCD") - dispersões e revestimentos líquidos; (iii) *filled and reinforced plastics* ("FRP") - composto de plásticos reforçados; e (iv) *advanced polymer compounds* ("APC") - compostos poliméricos avançados (elastómeros termoplásticos ou TPEs).
10. A *Ferro Corporation* tem uma subsidiária em Portugal, a Ferro Indústrias Químicas, Lda., localizada em Castanheira do Ribatejo. No entanto, esta sociedade não será alvo da presente aquisição, permanecendo uma subsidiária da *Ferro Corporation*, num cenário pós-concentração, dado que se dedicará a uma área de actividade diferente das actividades alvo de aquisição, após a conclusão da transacção.
11. Em Portugal, e segundo a notificante, os Activos, objecto de aquisição, englobam apenas duas das quatro actividades acima referidas: (i) *plastic colorants division* ("PCD") - corantes plásticos; e (ii) *liquid coatings and dispersions* ("LCD") - dispersões e revestimentos líquidos, pelo que apenas respectivamente a estas duas efectuaremos a nossa análise, para efeitos da operação notificada.
12. Com efeito, a *Ferro Corporation* não está presente nos mercados identificados em (iii) e (iv) *supra*, não tem produção, nem apresenta vendas destes produtos em Portugal.
13. Os volumes de negócios realizados pelos Activos objecto de aquisição, em Portugal, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, são os seguintes:

Quadro 2: Volumes de negócios, dos Activos objecto de aquisição, nos anos de 2003, 2004 e 2005, USD milhões:

	2003 ⁷	2004 ⁸	2005 ⁹
Portugal	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]
EEE	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]
Mundial	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]	\$[...] [€>2.000.000]

Fonte: Notificante

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. Como ponto prévio, refira-se, desde logo, que a notificante procedeu à notificação previa da presente operação de concentração, por razões de mera cautela e segurança jurídicas, considerando que a mesma não seria abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da Lei da Concorrência, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo, nem relativamente ao limiar do “volume de negócios”, nem relativamente ao limiar de “quota de mercado”.

Da existência de uma operação de concentração

15. Neste sentido, a Autoridade considera efectivamente que se trata de uma operação de concentração. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência «[e]ntende-se haver uma operação de concentração de empresas, para efeitos da presente lei:

a) No caso de fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes;

⁷ Taxa de conversão em 31/12/2003: 1 US Dollar = 0.79669 Euro /1 Euro (EUR) = 1.25520 US Dollar (USD).

⁸ Taxa de conversão em 31/12/2004: 1 US Dollar = 0.73314 Euro /1 Euro (EUR) = 1.36400 US Dollar (USD).

⁹ Taxa de conversão em 31/12/2005: 1 US Dollar = 0.84441 Euro /1 Euro (EUR) = 1.18426 US Dollar (USD).

b) No caso de uma ou mais pessoas singulares que já detenham o controlo de pelo menos uma empresa ou de uma ou mais empresas adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo da totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas».

16. De acordo com alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, «o controlo decorre de qualquer acto, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa, nomeadamente:

a) Aquisição da totalidade ou de parte do capital social;

b) Aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;

c) Aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa».

17. A transacção notificada consiste na aquisição por parte da *Wind Point Partners*, através da sociedade veículo, por si controlada, a *Olympic Plastics*, do controlo exclusivo sobre Activos, objecto de um negócio a nível internacional, de actividades da *Ferro Corporation*¹⁰.

18. Em Portugal, tal operação, consiste apenas na aquisição do controlo exclusivo de Activos, que englobam duas actividades da *Ferro Corporation*: (i) *plastic colorants division* ("PCD") - corantes plásticos; e (ii) *liquid coatings and dispersions* ("LCD") - dispersões e revestimentos líquidos. Porquanto, esta aquisição configura uma operação de concentração de empresas nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º conjugada com o n.º 3 desse mesmo artigo, da Lei da Concorrência.

Do não preenchimento das condições de obrigatoriedade de notificação prévia

19. Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, as operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia se verificar uma das duas situações previstas nas alíneas desse mesmo artigo, a saber:

"a) Em consequência da sua [operação de concentração] realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem e serviço, ou numa parte substancial deste;

¹⁰ O Contrato de Aquisição de Activos entre a *Wind Point Partners* e a *Ferro Corporation* foi celebrado a 17 de Agosto de 2006 e ficou sujeito à aprovação por parte das autoridades da concorrência relevantes.

b) *O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos de impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizados individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros."*

20. Relembre-se, a empresa adquirente procedeu à notificação prévia da operação em análise, por uma razão meramente cautelar, pois considera que não preenche os critérios de notificação prévia previstos no n.º 1 do artigo 9.º, da Lei da Concorrência.
21. Com efeito, a notificante considera que as quotas de mercado nos dois mercados relevantes notificados, referentes à aquisição dos Activos da *Ferro Corporation*, em Portugal, seriam inferiores a 30% de quota de mercado, tendo notificado apenas à cautela, dado que num dos mercados relevantes, e consoante a segmentação adoptada, a Autoridade poderia considerar que o mesmo seria passível de uma delimitação distinta da da notificante, podendo atingir cerca de [...] de quota de mercado.
22. Das diligências de instrução levadas a cabo pela Autoridade, junto dos concorrentes da *Ferro Corporation*, em Portugal, presentes naqueles mercados relevantes, resultou efectivamente, tal como demonstrado pela Autoridade no capítulo IV *infra* (cfr. pontos 84 a 87 e 99), que se confirmou a segmentação proposta pela notificante.
23. Neste sentido, e de acordo com os dados obtidos, as respectivas quotas de mercado, nos dois mercados relevantes notificados, correspondem a [10-20%] (LCD) e a [10-20%] (PCD), efectivamente (cfr. pontos 71 e 99 *infra*), ou seja, são inferiores ao limiar previsto para a notificação prévia.
24. Por outro lado, atendendo ao volume de negócios realizado pelas empresas participantes na presente operação de concentração, também não se verifica o preenchimento da condição prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 9.º Lei da Concorrência (cfr. Quadros 1 e 2 *supra*).
25. De tanto, resulta que a operação de concentração *sub judice* não está sujeita à obrigação de notificação prévia, de acordo com o artigo 9.º da Lei da Concorrência.
26. Para efeitos da presente transacção, não existe qualquer sobreposição entre as actividades da *Wind Point Partners* e da *Ferro Corporation*, em nenhum dos mercados relevantes, em qualquer definição de mercado possível, pois a *Wind Point*

Partners não está activa nestas áreas de actividades e tanto resulta, que a empresa adquirente não é concorrente, nem fornecedor ou cliente da empresa adquirir pelo que, estamos em presença de uma operação de concentração conglomeral.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

4.1.1. Entendimento da notificante

27. A notificante considera, tal como *supra* já referido, que os Activos objecto de aquisição, com efeitos em Portugal, englobam apenas duas das quatro actividades, objecto da aquisição a nível internacional: (i) *Plastic Colorants Division* (“PCD”) - corantes plásticos; e (ii) *Liquid Coatings and Dispersions* (“LCD”) - dispersões e revestimentos líquidos.
28. A notificante considera que as duas actividades acima referidas, constituem os dois mercados relevantes, objecto de análise da presente notificação.
29. Refere ademais, que a adquirente não está presente em nenhum destes mercados relevantes, em Portugal, ou em qualquer outra segmentação de mercado, assim como também não está presente em quaisquer dos mercados relevantes a montante ou a jusante dos mercados relevantes por si identificados.
30. Acresce ainda que, em Portugal, a quota de mercado da *Ferro Corporation*, em qualquer um dos dois mercados, é inferior a 30%.
31. Apesar do exposto, e num espírito de total cooperação e transparência na apresentação da informação à Autoridade, a notificante apresenta uma quota estimada da *Ferro Corporation* no mercado (i) *Plastic Colorants Division* (“PCD”) - corantes plásticos de, aproximadamente, [...], notificando, porém, uma quota global, sem que este mercado seja objecto de outra segmentação, de aproximadamente [10-20%] de quota de mercado.
32. A notificante considera, por isso, que o mercado relevante de *Plastic Colorants Division* (“PCD”) não deverá ser objecto de uma maior segmentação. Não obstante, na ausência de qualquer decisão precedente da Autoridade que incida sobre os mercados relevantes identificados, a notificante notifica a presente transacção por mera cautela e segurança jurídicas.

(i) “*Plastic Colorants Division*” - Corantes Plásticos (PCD)

33. A notificante vem, antes de mais, explicitar em que consiste o produto “corantes plásticos”.
34. Neste sentido, aclara que a divisão de corantes plásticos e aditivos produz concentrados de corantes e aditivos, ou concentrados de cor, para várias aplicações, industriais e outras, tais como agricultura, aparelhos domésticos, automóveis, construção, indústrias de embalagens e produtos de consumo.
35. Os concentrados de cor são ingredientes que melhoram as características físicas dos componentes plásticos, existindo uma extensa gama de produtos: concentrados de cor aditivos para polietileno e polistireno; concentrados de cor brancos e pretos para moldagem por injeção e películas (*flim*), assim como um largo espectro de concentrados de cor especialmente concebidos para aplicações em películas, embora podendo também ser usados noutros processos.
36. A gama de produtos PCD da *Ferro Corporation* abrange: concentrados Colorguard — protecção de cor para embalagens, Cyclesaver™ Concentrado para termoplásticos em poliéster, corantes plásticos para automóveis (Ford, DaimlerChrysler), vários sistemas de resinas (Policarbonato, Nylon, Acetal, polipropileno, ABS — Acrilonitrilo, Butadieno, Estireno, PVC rígido e flexível, Polietileno, Poliuretanos termoplásticos), Nimex No-Knit Metallic Concentrado de cor metalizado, ROTOCOAT — Alternativa de revestimento de cor para produção em moldes rotativos e concentrados de cor com efeitos especiais.
37. Na agricultura, os produtos PCD usam extrusão de película, que é um processo que confere propriedades especiais às aplicações de película para criar um efeito pré-determinado nas culturas (*crops*), através do nível de concentrado e de aditivos existente nos plásticos. Os ingredientes PCD são usados para produzir películas para cobrir as culturas, para pequenos túneis, ensilagens, estufas, redes e painéis de energia ou outros produtos agrícolas que utilizam películas. Os produtos PCD dão efeitos especiais a produtos acabados, em especial para o uso na agricultura. Estes incluem: Estabilizantes ultra-violeta, Barreiras térmicas, Agentes Slips e Antiblocking, Aditivos anticondensantes e antiestáticos, Antibacterianos, Antimicrobianos e Antivirais, assim como Concentrados de cor foto-selectivos.
38. A utilização de PCD em aparelhos domésticos (*appliances*) inclui os corantes e aditivos como forma de dar cor, propriedades e efeitos especiais (embalagens com

resistência ultra-violeta, estabilizantes térmicos) para utensílios domésticos, tais como máquinas de lavar, frigoríficos ou secadores.

39. Na indústria automóvel, os aditivos corantes e concentrados incluem concentrados com resistência à raspagem, dispersões de pigmento único, concentrados de cor, pretos e brancos, concentrados com elevado nível de cor e aditivos, resinas pré-coloridas, misturas de resinas com concentrado de cor, cores secas e líquidas, aditivos de concentrados de cor especializados e standard.
40. O segmento de construção inclui corantes e aditivos para fios, cabos, tubos, tábuas de isolamento, reservatórios químicos e modelos para vários para files (extrusão por tubo ou por profile, tábuas de isolamento com espuma e reservatórios moldados por injeção).
41. O segmento dos produtos de consumo engloba os corantes plásticos e aditivos para talheres e pratos de plástico, produtos de cuidado pessoal, mobília e acessórios de jardim e escritório, produtos desportivos, bagagens, bicicletas de montanha e brinquedos. Este segmento compreende ainda o sub-segmento mobiliário.
42. O segmento industrial compreende produtos semi-acabados (ex. instrumentos de plástico, motores para interiores, caixas de electricidade e colunas shafts), que são usados como dispositivos ou partes de produtos finais produzidos por OEMs.
43. O segmento de embalagens inclui os corantes e aditivos para a indústria de embalagens rígidas ou flexíveis, que podem ser usados na produção de produtos, tais como garrafas, armações, contentores, baldes e tampas, cápsulas, tabuleiros aerossóis ou de alimentos, e também películas ou folhas para aplicações na embalagem.
44. Os concentrados de cor são produzidos através da mistura de um preparado de pigmentos e grãos de resina plásticos, de modo a obter-se uma mistura homogénea. Esta mistura homogénea de pigmentos e os grãos de resina plásticos são derretidos e misturados por uma extrusora misturadora para produzir grãos de concentrado de cor. Os concentrados de cor aditivos são produzidos de forma idêntica, mas as misturas de pigmentos são substituídos por materiais aditivos funcionais.

45. Os concentrados de cor e aditivos são utilizados por moldes de injeção e por produtores de películas para otimizar os seus produtos finais.
46. Na sequência do *supra* exposto, a notificante considera que segmentos de utilização final não devem ser identificados como mercados relevantes autónomos e, por isso, o mercado do PCD deve ser considerado o mercado relevante para efeitos da presente notificação, sem maior segmentação.
47. Neste sentido, a quota de mercado da *Ferro Corporation* no mercado do PCD em Portugal é, aproximadamente, de [10-20%] em Portugal, com o total de vendas de [...] milhões de toneladas em 2005.
48. Com efeito, alega a notificante, apenas numa perspectiva restrita do mercado, e numa avaliação baseada exclusivamente na substituibilidade do lado da procura, poderia ser, eventualmente e apenas por mera cautela, alegado que o mercado do PCD poderia ser segmentado de acordo com as utilizações finais. Numa tal perspectiva restrita do mercado, a *Ferro Corporation* teria uma quota de mercado de [.....].
49. Neste cenário, notificado apenas à cautela, a *Ferro Corporation* teria uma quota de mercado agregada acima dos 30%, mais precisamente, aproximadamente [...], no segmento específico do mercado do PCD para produtos utilizados [...].
50. Vem a notificante, em abono de uma delimitação de mercado mais lata, invocar o disposto na Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência, referindo que a Comissão indica que a substituibilidade do lado da oferta deve também ser tomada em consideração na definição dos mercados, nos casos em que os seus efeitos são equivalentes àqueles da substituição do lado da procura, quer em termos da sua eficácia e efeito imediato.
51. Esta teoria, aplicar-se-ia em especial, aos casos em que os fornecedores são capazes de alterar a produção no curto prazo sem incorrerem em custos adicionais (custos de produção), tal como no presente caso.
52. Com efeito, no mercado do PCD, as características de todos os corantes e aditivos, independentemente da sua utilização, são muito semelhantes. De facto, é o mesmo

produto de base, usando as mesmas matérias-primas e o mesmo processo de produção, apenas existindo diferenças nas fórmulas, de acordo com a aplicação.

53. Ademais, o produtor pode facilmente alterar a fórmula, sem qualquer alteração no processo de produção.
54. Sallenta ainda a notificante que existe uma infinita variedade de produtos que podem ser feitos por encomenda (a título de exemplo, a actividade de PCD da *Ferro Corporation* produz mais de 4000 *items* diferentes). Assim, os produtos PCD são produtos idênticos com diferentes características.
55. Embora as características específicas do produto, de acordo com a sua utilização final, limitem a extensão da sua intersubstituibilidade, o processo de produção confirma a facilidade de obtenção de produtos especificamente feitos sem qualquer aumento de custos para o produtor.
56. Tendo em conta o exposto, a notificante crê que uma avaliação da substituíbilidade do lado da oferta no mercado do PCD é especialmente importante na definição do mercado relevante. Uma análise do mercado, e em particular do mercado do PCD, baseado apenas na substituíbilidade do lado da procura poderá artificialmente restringir o mercado do produto de acordo com a sua utilização final.
57. Assim, a notificante considera que o mercado do PCD deve ser definido como um mercado relevante autónomo, sem quaisquer outras segmentações, uma vez que os segmentos por utilização final não são mercados relevantes para efeitos da presente notificação, porque não são determinantes para o que um produtor pode fazer, e de facto faz.
58. Acresce que, a *Ferro Corporation* enfrenta a concorrência de empresas com a mesma dimensão ou de dimensão superior, em termos de receitas e posição de mercado em Portugal. Estes concorrentes são capazes de fornecer a mesma gama de produtos PCD que a *Ferro Corporation*.
59. Além disso, a posição no mercado dos concorrentes da *Ferro Corporation* e as suas quotas de mercado não diferem consoante os segmentos de utilização final. Os maiores concorrentes são a [...].

60. No entanto, independentemente da definição de mercado adoptada, e no entendimento da notificante, a presente transacção não terá qualquer impacto na estrutura da concorrência do mercado de nenhum dos mercados relevantes e/ou afectados, uma vez que desta não resulta qualquer sobreposição entre as actividades das partes.

(ii) “Liquid Coatings and Dispersions” – Dispersões e Revestimentos Líquidos (LCD)

61. A notificante vem explicitar em que consiste o produto “*dispersões e revestimentos líquidos*”

62. Nesse sentido, refere que os produtos de dispersões e revestimentos líquidos são corantes líquidos para termoplásticos, dispersões de cor para plásticos termo-endurecíveis, revestimentos de poliéster e resinas epóxicas para reparações.

63. Um revestimento líquido é um tipo de revestimento, uma composição líquida ou em goma que é convertida em película aderente sólida, decorativa ou funcional, após ser aplicada numa camada de resina que, quando tratada pela exposição ao calor ou por métodos químicos, se altera para um material substancialmente infusível e insolúvel. As resinas termo-endurecíveis suavizam-se, mas não se dissolvem com nenhum solvente, no qual os aglomerantes estão presentes como partículas coloidais e se espalham de modo uniforme no preparado como uma mistura estável.

64. Os corantes líquidos para termoplásticos são uma alternativa aos concentrados de cor para todas as resinas termoplásticas, e são aplicáveis aos mercados finais dos utensílios, automóveis e embalagens, entre outros. Os corantes líquidos para termoplásticos estão disponíveis numa gama de transmissores especializados (condutores líquidos), que oferecem compatibilidade com todas as resinas de engenharia, estirénicas e poliolefinas.

65. As dispersões são um tipo de revestimentos líquidos nas quais os aglomerantes estão presentes como partículas coloidais e espalhados de modo uniforme pela formulação como uma mistura estável. As dispersões de cor para plásticos termo-endurecíveis estão disponíveis numa ampla gama de condutores compatíveis com a resina que oferecem uma total reactividade ao polyester, epoxido e resinas de poliuretano e compatibilidade com todas as formulações para PVC e silicone.

66. Os epóxidos são revestimentos líquidos aglomerantes com base em resinas de epóxidos. O *cross-inking* do epóxido decorre da reacção dos grupos epóxidos com outros materiais, tais como aminas, alcoóis, fenóis, ácidos carboxílicos e compostos insaturados. Os revestimentos de poliéster são produzidos através de um processo de mistura de líquidos muito semelhante ao utilizado para fazer tintas. É também usado como revestimento líquido termo-endurecível, revestimento de poliéster para barcos, veículos de recreio, atrelados de camiões, equipamentos sanitários, piscinas e outras peças compostas e moldes de poliéster e epóxido, para produzir finalizações coloridas ou transparentes que resistam à humidade, químicos, impactos ou raios ultra-violeta, tendo, como resultado, maior brilho e retenção de cor.
67. O maior campo de aplicação de todos os revestimentos líquidos e dispersões é a indústria do transporte e construção, marinha, veículos de recreio, piscinas e indústrias de produção em geral. Os revestimentos líquidos e dispersões são muitas vezes fabricados especificamente para ir ao encontro das necessidades e exigências de clientes individuais.
68. Independentemente do campo de aplicação, todos os revestimentos líquidos e dispersões fabricados pela *Ferro Corporation* e pelos seus concorrentes têm como base as mesmas tecnologias principais e matérias-primas. São produzidos através da combinação de pigmentos, aditivos e resinas de poliéster insaturadas, formando-se uma mistura heterogénea; esta mistura é depois misturada num dispersor, usando-se fillers, agentes tixotrópico e catalisadores *cross-inking*, para se formar um revestimento de poliéster ou uma massa.
69. Todos os maiores concorrentes europeus nesta área de actividade, como a [...] têm capacidade para fornecer, e de facto fornecem, toda a gama de produtos de dispersões e revestimentos líquido.
70. A parte notificante considera pois, que o mercado do produto das dispersões e revestimentos líquidos não necessita de ser objecto de qualquer outra segmentação.
71. Além disso, a presença da *Ferro Corporation* no mercado do LCD em Portugal é mínima, com uma quota de mercado de [10-20%], de um total de [...] milhões de toneladas vendidas em 2005 em Portugal.

72. Numa perspectiva apenas do lado da procura, seria defensável, eventualmente e por mera cautela, uma maior sub-segmentação do mercado do LCD por área ou indústria de aplicação.
73. Com base neste critério, uma maior sub-segmentação poderia distinguir as seguintes categorias de LCD: (i) indústria da construção (incluindo eléctrica, piscinas e moinhos de vento), (ii) indústria automóvel e de transportes (incluindo marinha), e (iii) outras incluindo tintas, sapatos, brinquedos, utensílios domésticos, aplicações médicas e electrónicas.
74. As vendas de LCD da *Ferro Corporation*, em Portugal, compreendem apenas dois dos segmentos acima mencionados: [...] sempre inferiores ao limiar dos 30%.
75. Enquanto que as características de todos os produtos de LCD são geralmente semelhantes, o nível de modificações nos produtos (muitas vezes feito por encomenda) variam nos diferentes segmentos do LCD.
76. Por um lado, e a título de exemplo, na área do revestimento para poliéster, o tempo de ligação do poliéster é definido pelas exigências dos clientes, a viscosidade do produto é geralmente ajustada para ir ao encontro das características do equipamento de *spray* ou exigências do *roilon*. Acresce que o revestimento de poliéster é fabricado com diferentes combinações de resina de poliéster, específicas pelas exigências do cliente, para as condições climatéricas de interiores ou exteriores, adicionando-se flexibilidade para exigências de “desmoldagem”.
77. Por outro lado, a notificante considera também que uma hipotética sub-divisão do mercado para os agentes de ligação de borracha resultaria em mercados demasiadamente atomizados, não representativos da actual dinâmica competitiva do mercado.
78. Note-se que os maiores fornecedores são capazes de fornecer os clientes com LCD especificamente fabricado em todos os sub-segmentos. Para além disto, a funcionalidade de todos os produtos de LCD é geralmente semelhante, pelo menos, na projecção e estágios de desenvolvimento de um novo produto. Os maiores consumidores, por exemplo na indústria dos transportes (em parte influenciados pelos seus clientes na indústria automóvel), consideram todos os produtos como potencialmente intersubstituíveis.

79. A substituíbilidade do lado da oferta pode ser um critério para identificar mercados relevantes do produto mais extensos, onde a substituíbilidade do lado da procura conduz a mercados do produto demasiadamente restritos.
80. Assim, a notificante vem invocar o disposto na Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência, na qual se conclui que um segmento que abrange uma larga gama de qualidades ou graus de um produto constitui um mercado distinto, mesmo que essas qualidades ou graus não sejam substituíveis do ponto de vista da procura, se todos os fornecedores forem capazes de oferecer e vender as várias qualidades de imediato e sem um significativo aumento dos custos.
81. Como foi referido, os produtos de LCD utilizam as mesmas tecnologias e todos os maiores concorrentes neste segmento ou mercado são capazes de fornecer, e de facto fornecem, toda a gama de produtos de LCD, em particular a *Ashland*, a *Cray Valley* e a *DSM*.
82. Assim, a notificante entende que este mercado não deve ser definido por uma segmentação por sector de aplicação. Acresce que as quotas de mercado das partes e dos seus maiores concorrentes não diferem significativamente nos sub-segmentos, o que indica que a avaliação da transacção ao nível dos sub-segmentos não conduziria a um resultado materialmente diferente.
83. Por último, a notificante considera ainda que, independentemente da definição precisa de mercado do produto, a presente transacção não terá qualquer impacto na estrutura concorrencial do mercado delimitado.

4.1.2. Entendimento da Autoridade

84. No âmbito da investigação de mercado levada a cabo pela Autoridade, em sede de instrução, foram efectuados pedidos de elementos aos concorrentes da *Ferro Corporation*, em Portugal, tendo sido apenas colocadas questões atinentes à definição do mercado relevante proposto de (i) "*Plastic Colorants Division*" - *Corantes Plásticos (PCD)*, nomeadamente quanto à substituíbilidade do ponto de vista da oferta e da procura, a três principais concorrentes de PDC: i) a *Flexaco*, ii) a *Poliversal*, iii) e a *Clariant*, uma vez que apenas neste mercado se colocava a possibilidade de preenchimento da condição do limiar referente à "quota de mercado".

85. Neste sentido, são de realçar as seguintes opiniões recolhidas: (i) a *Flexaco* refere não existirem, do ponto de vista da oferta, diferenças tecnológicas substanciais em função da utilização; (ii) a *Poliversal* considera que os produtos, do ponto de vista da procura, são sempre "tailor made", e que, em última análise, cada cliente seria um mercado; e (iii) a *Clariant* considera que não existem diferenças tecnológicas substanciais de produção em função da utilização, embora refira ser necessário algum *know how* específico e alguns custos a incorrer, não constituindo, todavia, factores suficientes para segmentar o mercado, por segmento de utilização.
86. Em conclusão, as respostas dos concorrentes da *Ferro Corporation*, obtidas em sede investigação de mercado, não permitem justificar uma alteração do racional de segmentação proposto pela notificante.
87. Neste sentido, e para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a Autoridade concorda com a delimitação de mercados relevantes proposta pela notificante, verificando-se que, no mercado (i) do PCD, notificado à cautela, na sua hipotética segmentação, [...], não se verifica o preenchimento do limiar da "quota de mercado", disposto nos termos da alínea a) do artigo 9º da Lei da Concorrência.

4.2 Mercado do Geográfico Relevante

4.2.1. Entendimento da notificante

88. No que diz respeito ao mercado geográfico, a parte notificante considera que o mercado relevante deve ser considerado, pelo menos, o Espaço Económico Europeu (doravante "EEE").
89. Efectivamente, alega para tal, que os custos de transporte são baixos e representam menos de [...%] do preço final dos produtos para o transporte doméstico e [...%] para o transporte internacional e não existe qualquer barreira tarifária.
90. Ademais, que não existem diferenças significativas nos preços entre os Estados-Membros, os quais aliás denotam uma forte equiparação ao longo do tempo. Existem, ainda, trocas comerciais significativas dos produtos em causa (ou seja do PCD e LCD) entre os Estados-Membros e os preços destes, na maioria dos países europeus onde são vendidos, são muito similares.
91. Acresce ainda que, todos os fornecedores da *Ferro Corporation* e em particular no que concerne aos produtos PCD e LCD, estão activos em toda a Europa, com uma ou mais unidades de produção, e os clientes realizam as suas compras, ou seja, localizam a sua procura relativamente aos produtos em causa, a nível Europeu.

92. No que diz respeito aos mercados de PCD e LCD, todos os maiores produtores de PCD e LCD exportam para Portugal e, embora não tenham, actualmente, qualquer unidade de produção em Portugal. Produtores de PCD, tais como a [...], realizam vendas em Portugal, sem terem qualquer unidade de produção deste produto no território nacional.
93. Apesar dos clientes da *Ferro Corporation*, em Portugal estarem, na sua maioria, implantados no território nacional, devido ao sistema de organização das vendas da *Ferro Corporation* decorrente das específicas exigências dos clientes quanto à forma e prazo de entrega dos produtos e formas de aprovisionamento dos mesmos, o mercado não deverá ser considerado de âmbito nacional.
94. Acresce a notificante que, em anteriores decisões da Comissão Europeia, em mercados próximos, tais como a produção de corantes e pigmentos^{11,12} e no mercado dos produtos para a indústria automóvel¹³, tem sido confirmado que o mercado geográfico relevante é pelo menos o EEE.
95. Em qualquer caso, a notificante considera que, independentemente da definição final de mercado geográfico adoptada, a presente transacção não apresenta qualquer impacto na estrutura da concorrência, dado que a mesma não será uma operação de concentração notificável.

4.2.2. Entendimento da Autoridade

96. No sentido do exposto pela notificante, e para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a Autoridade concorda com a delimitação dos mercados geográficos relevantes proposta pela notificante, quer de (i) PCD como de (ii) LCD, como sendo de dimensão do EEE, sendo certo que, sempre se analisará a estrutura da oferta, a nível nacional.

4.3 Do não preenchimento do critério da quota

97. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração apenas se analisará a estrutura da oferta no mercado do (i) *Plastic Colorants Division* ("PCD") - corantes plásticos, em análise, dado ser este o mercado que é notificado por razões de mera cautela jurídica, como conducente ao preenchimento do limiar da quota de mercado dos 30%, para efeitos de obrigatoriedade de notificação prévia.

¹¹ Identificados com o *NACE Code DG.24.12 - Manufacture of dyes and pigments*.

¹² Ver, entre outros, Comissão Europeia, Caso N.º 4179 - HUNTSMAN / CIBA SPECIALTY CHEMICALS, Caso N.º M.1987 - BASF / BAYER / HOECHST / DYSTAR; E Caso N.º M.91 1 - CLARIANT / HOECHST.

¹³ Comissão Europeia, Caso No IVIM.1363 — DUPONT/HOECHST/HERBERTS.

98. Neste sentido, relembra-se, tal como acima já descrito, nos pontos 82 a 87, e após as diligências de instrução levadas a cabo pela Autoridade, não existem evidências ou outras informações, que permitam a esta Autoridade considerar que o PCD possa ser segmentado em função da sua utilização para o [...].
99. Assim, indicam-se *infra*, as estimativas de quotas de mercado apresentadas pela notificante, no mercado (i) *Plastic Colorants Division* ("PCD") - corantes plásticos, a nível do EEE, bem como a nível do seu impacto no território nacional.

Quadro 3: Quotas de mercado do *Plastic Colorants Division* ("PCD") - corantes plásticos, a nível do EEE

Empresa	2005
<i>Ferro Corporation</i>	[0-10%]
<i>Wind Point Partners</i>	0%

Fonte: Notificante

Quadro 4: Quotas de mercado do *Plastic Colorants Division* ("PCD") - corantes plásticos, a nível nacional

Empresa	2003	2004	2005
<i>Clariant</i>	[10-20%]	[10-20%]	[20-30%]
<i>Ferro Corporation</i>	[20-30%]	[10-20%]	[10-20%]
<i>Plasteme</i>	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
<i>Flexaco</i>	[0-10%]	[0-10%]	[10-20%]
<i>Ampacet</i>	[0-10%]	[0-10%]	[10-20%]
<i>Polyone</i>	[10-20%]	[10-20%]	[0-10%]
<i>Wind Point Partners</i>	0%	0%	0%
Outros	[10-20%]	[10-20%]	[0-10%]

Fonte: Notificante

100. Como se pode constatar do Quadro 4 *supra*, a quota a nível nacional, é de [10-20%], em 2005, inferior ao limiar dos 30%, previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
101. Dado que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei da Concorrência, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de

notificação previstas no n.º 1 daquele artigo e tendo em conta o disposto no artigo 12.º da Lei da Concorrência, não se revela necessário proceder a uma análise jus-concorrencial no presente processo.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

102. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros.
103. Considerando que o sentido da presente Decisão é de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em consonância como o requerido pela notificante, uma vez que a operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, dado que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo, e dada a ausência de terceiros contra-interessados, foi dispensada nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a audiência prévia da autora da notificação.

VII – CONCLUSÃO

104. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo.

Lisboa, 26 de Setembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)